



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 – Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Lei Nº 1.440, de 12 de março de 2014.

**REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS,
VALORES E SERVIÇOS PELO MUNICÍPIO DE MONSENHOR
PAULO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Monsenhor Paulo por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a distribuição gratuita de bens, valores e serviços pelo Município de Monsenhor Paulo no âmbito das políticas públicas de educação, saúde e assistência social desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. São alcançados por esta Lei:

I - Os benefícios eventuais que se configuram como direitos sociais instituídos legalmente, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, bem como o acesso aos programas de geração de emprego e renda, no âmbito das políticas de assistência social;

II - A assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no âmbito das políticas públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - A alimentação e o transporte de escolares, a distribuição de uniformes, materiais pedagógicos e materiais didáticos, e a concessão de auxílios financeiros de qualquer espécie a estudantes, passes escolares e benefícios congêneres, no âmbito das políticas públicas de educação.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Art. 3º. Será regulada por leis específicas a distribuição gratuita de bens, valores e serviços pelo Município de Monsenhor Paulo no âmbito das demais políticas públicas, bem como os benefícios de natureza fiscal e creditícia.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E SERVIÇOS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do benefício eventual

Art. 4º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (um meio) do salário mínimo nacional, condicionada a concessão do benefício à emissão prévia de parecer social.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

§ 1º. Os bens de consumo consistem em alguns itens do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 8º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, em bens ou em prestação de serviços.

Art. 10. O auxílio funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O auxílio-funeral será disponibilizado, em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 2º. O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 11. O auxílio funeral não será pago às famílias que receberem outros auxílios funerais provenientes de seguros devido à morte de membro da família.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral podem ser disponibilizados diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente, descendente, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 13. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório de bem material para atender as necessidades provindas de vulnerabilidades temporárias.

§ 1º. Vulnerabilidades temporárias caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer:

I - da falta de:

- a) alimentação;
- b) documentação;
- c) transporte;
- d) vestuário e agasalho;
- e) moradia;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica dentro da família ou por situações de ameaça à vida;

IV - de situações de desastres ou calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. O benefício eventual destinado a suprir a falta de alimentação se constituirá no custeio de cestas básicas de bens de consumo.

§ 3º. O benefício eventual destinado a suprir a falta de documentação será prestado na forma de pagamento de fotos para a confecção de documentos e também pagamento de expedição de documentos, desde que estes não sejam disponibilizados gratuitamente por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

§ 4º. O benefício eventual para transporte será prestado ao usuário que tiver necessidade de deslocamento, mediante comprovação de que este deslocamento é essencial para solucionar questões pessoais ou profissionais.

§ 5º. O benefício eventual destinado a suprir a falta de agasalhos se constituirá no custeio de roupas, cobertores, calçados, colchões e outros na forma de bens de consumo.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Art. 14. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, da educação e das demais políticas setoriais não se caracterizam como benefícios eventuais da assistência social.

Seção II

Das Outras Formas de Distribuição de Bens, Valores e Serviços no Âmbito das Políticas de Assistência Social

Art. 15. Além dos benefícios eventuais, a distribuição gratuita de bens, valores e serviços no âmbito das políticas públicas de assistência social, poderá ser feita sob a forma de:

- I** - acesso ao micro-crédito produtivo orientado;
- II** - capacitação profissional;
- III** - acesso a programas e ações de geração de emprego e renda.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E SERVIÇOS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Art. 20. A distribuição gratuita de bens, valores e serviços no âmbito das políticas públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde consiste em:

- I** - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado;
- II** - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território do município ou fora dele, por serviço próprio, conveniado ou contratado;
- III** - concessão de auxílio financeiro, transporte, alimentação e hospedagem para tratamento de saúde fora do município, para o paciente e seu acompanhante;
- IV** - oferta de outros bens, valores e serviços de comprovada necessidade dos usuários do Sistema Único de Saúde.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Art. 21. A distribuição gratuita de bens, valores e serviços no âmbito das políticas públicas de saúde será realizada segundo a legislação do Sistema Único de Saúde, observado o nível de competência do gestor municipal e a pactuação programada e integrada.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E SERVIÇOS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO

Art. 22. Além do oferecimento de cursos regulares na rede municipal de ensino, a distribuição gratuita de bens, valores e serviços no âmbito das políticas públicas de educação compreende:

- I** - Os programas e ações de alimentação escolar;
- II** - Os programas e ações de transporte de escolares;
- III** - O fornecimento de uniformes, materiais pedagógicos e materiais didáticos;
- IV** - A oferta de auxílios financeiros de qualquer espécie a estudantes, bolsas de estudos, passes escolares e congêneres;
- V** - Os programas de capacitação profissional para docentes e discentes;
- VI** - A oferta de materiais esportivos, instrumentos musicais e equipamentos relacionados à tecnologia da informação.

Art. 23. Além dos bens, valores e serviços diretamente relacionados ao processo de ensino-aprendizagem, poderão ser oferecidos gratuitamente no âmbito das políticas públicas de educação:

- I** - programas de capacitação profissional;
- III** - programas e ações de geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caberá ao órgão gestor da política pública setorial no Município de Monsenhor Paulo, conforme o caso:



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO
Pça. Cel. Flávio Fernandes, 204 – Centro
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG
[35] 3263 1320 · www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento da distribuição dos bens, valores e serviços;

II - a realização de estudos técnicos;

III - o monitoramento da demanda;

IV - a expedição das instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários;

V - o encaminhamento de relatórios periódicos ao respectivo Conselho Municipal para controle e acompanhamento.

Art. 25. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias em cada exercício financeiro.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Monsenhor Paulo, 12 de março de 2014.



Marco Antônio Muniz de Oliveira

Prefeito Municipal
